



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0673/2024

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Sandra Santana, Sansão Pereira, André Santos, Marcelo Messias e João Jorge, que dispõe sobre a oficialização da bandeira do Distrito do Brás, a fim de enaltecer e realçar os grandes feitos dessa importante região da Cidade de São Paulo.

O projeto foi aprovado em segunda discussão e votação, em 18 de março de 2026, durante a 72ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, na forma do texto original com Emenda da Liderança do Governo (fls. 53/55).

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 0673/2024

Dispõe sobre a oficialização da Bandeira do Distrito do Brás no Município de São Paulo.

Art. 1º Fica oficializada, no âmbito do Município de São Paulo, a Bandeira do Distrito do Brás.

Parágrafo único. A Bandeira instituída no “caput” deste artigo será utilizada em todos os eventos do Calendário de Datas e Eventos do Município de São Paulo que acontecerem no Distrito do Brás.

Art. 2º A descrição vexilológica, a interpretação simbólica, as cores e as especificações da Bandeira do Distrito do Brás estão contidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º A Bandeira do Distrito do Brás é composta por seis estrelas, uma lamparina, uma locomotiva, símbolos religiosos (cruz, estrela de Davi e lua crescente com estrela), um novelo em formato de bola com agulha tecendo a letra “B”, uma faixa vermelha horizontal, cruzando uma faixa vermelha vertical, uma faixa preta abaixo do brasão, um brasão, conforme modelo integrante do Anexo II desta Lei.

§ 2º O desenho original da Bandeira é de autoria de Pedro Henrique Rodrigues Pinheiro Franco e Sabrina Oliveira Agra.



§ 3º A Bandeira deverá obedecer as proporções oficiais de 2,00 (dois) metros de largura e 1,40 (um e quarenta) metro de altura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



Anexo I – Descrição Vexilológica

Estrela: 4 cm, 4 cm.

Lamparina: 35 cm de largura, 20 cm de comprimento

Locomotiva (Bonde): 16 cm de largura, 28,5 cm de comprimento

Símbolos Religiosos: 16 cm de largura, 28,5 cm de comprimento

Símbolo novelo (bola) e o B com trama: 26,5 cm de largura, 20 cm de comprimento

Faixa vermelha superior: 18,5 cm de largura, 22,5 cm de comprimento

Faixa vermelha inferior: 18,5 cm de largura, 24 cm de comprimento

Faixa vermelha (lateral direita): 18,5 cm de largura, 25 cm de comprimento

Faixa vermelha (lateral esquerda): 18,5 cm de largura, 70 cm de comprimento

Faixa preta (1818): 7,5 cm de largura, 51 cm de comprimento

Faixa cinza (X): 2 cm de largura, 44 cm de comprimento

Brasão: 35 cm de largura, 43 cm de comprimento

Autores: Pedro Henrique Rodrigues Pinheiro Franco e Sabrina Oliveira Agra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

